

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

- **Empresas Recuperandas:** Aladdin Tapetes e Transportes Ltda;
Aladdin Transporte e Logística Ltda
- **Autos nº:** 5000945-66.2023.8.24.0028
- **Adm. Judicial:** Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda

14 de Fevereiro de 2024

Sumário

1.	SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05.	2
1.1.	INTRODUÇÃO	2
1.2.	TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
2.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO	4
2.1	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	4
2.1.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	5
3.	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	6
3.1.	PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	6
3.1.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	6
3.1.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	6
3.2.	PAGAMENTO DA CLASSE II e III – CREDORES GARANTIA REAL e QUIROGRAFÁRIOS	6
3.2.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	6
3.2.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	7
3.3.	PAGAMENTO DA CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP)	7
3.3.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	7
3.3.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	7
4.	DISPOSIÇÕES GERAIS	7
4.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	7
4.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	7
5.	ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO	9
5.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	9
5.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	10
6.	ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	10
6.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	10
6.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	13
7.	CONCLUSÃO	14

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05

1.1. INTRODUÇÃO

A empresa **Aladdin Tapetes e Logística** aforou pedido de recuperação judicial em 22/02/2023 ([Evento 1](#)) e o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 19/06/2023 ([Evento 64](#)).

O edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05 foi disponibilizado no diário oficial (DJE/TJSC) em 15/08/2023, de modo que se iniciou o prazo para apresentação de habilitações e divergências de crédito diretamente ao administrador judicial, findando-se em 01/09/2023.

O plano de recuperação inicial foi apresentado no [Evento 166](#).

A empresa **Aladdin Transporte e Logística** ajuizou pedido de recuperação judicial em 20/09/2023, tendo sido deferido seu processamento nos **autos de n. 5084701-85.2023.8.24.0023**. Na oportunidade, foi deferida a **consolidação substancial** com estes autos (de n. 5000945-66.2023.8.24.0028).

Logo, a partir da referida decisão, datada de 11/10/2023, **ambos autos tramitarão unicamente neste (n. 5000945-66.2023.8.24.0028)**.

Assim, o edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, foi publicado de forma **consolidada**, de modo que se iniciou o prazo para apresentação de pedido de habilitações e divergências ao Administrador Judicial.

A Relação de Credores do Administrador Judicial (art. 7º, §2º da Lei 11.101/05) foi apresentada no [Evento 324](#) e disponibilizada no órgão oficial (DJE/TJSC) em 24/01/2024.

O Plano de Recuperação Consolidado de ambas as empresas foi protocolado no [Evento 327](#).

A Lei 14.112/2020, especificamente no art. 22, II, incluiu algumas funções do Administrador Judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor,

além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Le [...] (grifo nosso)

Assim, vimos apresentar o ***Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial***, tomando como premissa a analogia da recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

1.2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da LRF, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias improrrogáveis contados publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

Assim, considerando que a decisão de processamento foi encaminhada ao órgão oficial e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) dia 23/10/2023 ([Evento 259](#)) e verificando que o **Plano foi apresentado dia 19/01/2024** ([Evento 327](#)), constata-se que a apresentação do Plano **é tempestiva**, conforme cronograma de datas e atos abaixo descritos:

ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA				Última atualização: 09/02/2024
EVENTOS CONCLUÍDOS	EVENTOS EM PAUSA/ETAPA ATUAL	EVENTOS NÃO CONCLUÍDOS		
DATA	EVENTO/ETAPA	INFORMAÇÕES	EVENTO	LEI Nº 11.101/2005
22/02/2023	Distribuição	22/02/2023	1	Art. 48 e 51
	Processo	5000945-66.2023.8.24.0028		
	Vara	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da		
	Comarca	Capital - SC		
	Juiz	Dr. Luiz Henrique Bonatelli		
19/06/2023	Decisão de Deferimento/Processamento - Aladdin Tapetes e Transportes Ltda		64	Art. 52
30/06/2023	Publicação da Decisão de Deferimento	Sistema eproc	nihil	Art. 52, § 1º, I
22/02/2023	Relação de Credores da Recuperanda	Evento 1, DOC 7	1	Art. 51, III
15/08/2023	Publicação da Relação de Credores da Recuperanda (Aladdin Tapetes e Transportes Ltda) no DJE - TJSC	Disponibilizado em 15/08/2023	154	Art. 52, § 1º, II
17/07/2023	Termo de Compromisso do Administrador Judicial		131	Art. 33 e Art. 52, I
19/07/2023	Comunicado aos Credores	Enviado via e-mail	nihil	Art. 22, I, a
01/09/2023	Habilitações/Impugnações Administrativas (Prazos) - Ao Administrador Judicial	Prazo: 01/09/2023	nihil	Art. 7º, § 1º
28/08/2023	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial - Aladdin Tapetes e Transportes Ltda		166	Art. 53
05/09/2023	Publicação do Plano de Recuperação Judicial no DJSC - Aladdin Tapetes e Transportes Ltda	Disponibilizado em 05/09/2023	199	Art. 53, Parágrafo Único
12/09/2023	Relatório do Plano de Recuperação Judicial	Prazo: 12/09/2023	212	Art. 22, II, h
11/10/2023	Decisão de Deferimento/Processamento - Aladdin Transporte e Logística Ltda		Evento 23 dos autos nº 5084701-85.2023.8.24.0023	Art. 52
19/01/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial Consolidado		327	Art. 53

Fonte: Elaborada pelo Administrador Judicial (2024).

2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1 RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Inicialmente, no tópico 4 do plano, as recuperandas citam que " *O Grupo Aladdin oferece, portanto, conjuntamente, os seguintes meios, todos abrangidos pela Lei 11.101/2005 (...)*":

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- Venda parcial dos bens;
- Equalização de encargos financeiros;
- Novação de dívidas do passivo sem constituição de garantias;
- Incorporação

2.1. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O art. 66 da Lei 11.101/2005 é claro ao disciplinar que *"Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o **devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante**, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz**, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com **exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial**"* (grifo nosso).

MARCELO BARBOSA SACRAMONE ensina sobre a alienação de ativos:

*"A **anuência do credor é necessária** porque a alienação de ativos poderá comprometer a satisfação dos credores por ocasião de eventual liquidação de bens na falência, além de ser parte da proposta realizada pelo devedor para que estruture sua atividade e consiga satisfazer os credores.*

*Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, **o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica** para qualquer ativo do empresário, **mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer**. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 342/343) (grifo nosso)*

No que tange a previsão de *"Venda parcial dos bens"*, as recuperandas **não indicam expressamente quais bens poderá vender**.

Opinamos para que em casos **alienação** do ativo não circulante **seja requerida autorização prévia do juízo e com vista ao eventual comitê de credores e à administradora judicial**, devendo ainda **informar o destino do recurso em casos em que o destino diferir do previsto no plano**.

Com relação a Incorporação, o PRJ cita que *"Poderá ser realizada a incorporação das sociedades empresárias integrante do grupo econômico e autoras do processo de recuperação judicial"*, meio este que **entendemos ser regular**.

Quanto ao restante dos meios propostos, entendemos serem regulares.

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) prevê condições de pagamento para todas as classes de credores (Classe I, II, III e IV), as quais detalharemos a seguir.

As recuperandas destacam no plano que todos os prazos mencionados nas propostas de pagamento consideram como “data inicial” base, **a data do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.**

Ademais, o plano dispõe que para o pagamento ser realizado, o credor deverá informar às recuperandas sua respectiva conta bancária para o recebimento do crédito, contendo os seguintes dados completos para pagamento: “*nome e número do banco; números da agência e conta corrente; nome completo ou nome empresarial do titular do crédito que necessariamente deverá ser o titular da conta; e C.P.F. ou C.N.P.J.*”.

3.1. PAGAMENTO DA **CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS**

3.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O plano prevê no tópico 4.1, pág. 7, as seguintes condições de pagamento para os credores Classe I – Trabalhistas:

- Carência: não há carência, porém, há um prazo de até 12 meses para ser feito o pagamento;
- Deságio: não há (será pago o valor integral do crédito);
- Prazo para pagamento: até 12 meses, a contar da data inicial;

3.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares as condições propostas.

3.2. PAGAMENTO DA **CLASSE II e III – CREDORES GARANTIA REAL e QUIROGRAFÁRIOS**

3.2.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O plano prevê no tópico 4.2, pág. 7, as seguintes condições de pagamento para os credores Classe II e III – Garantia Real e Quirografários:

- Carência: 02 (dois anos), a contar da data inicial;

- Deságio: 50% sobre o valor do crédito;
- Forma de pagamento: 02 (duas) parcelas anuais, durante 12 anos, após o período de carência.

3.2.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares as condições propostas.

3.3. PAGAMENTO DA **CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP)**

3.3.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O plano prevê no tópico 4.3, pág. 7, as seguintes condições de pagamento para os credores Classe IV – Microempresa e empresas de pequeno porte:

- Carência: 02 (dois anos), a contar da data inicial;
- Deságio: 35% sobre o valor do crédito;
- Forma de pagamento: 02 (duas) parcelas anuais, durante 05 anos, após o período de carência.

3.3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares as condições propostas.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O item “4. Plano de Pagamento dos Créditos Sujeitos à Recuperação” prevê que “*A aprovação do plano implica extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios controladores ou diretores da Recuperanda.*”.

4.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O **Art. 49, § 1º** da Lei 11.101/05 prevê que “*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*”.

Essa é regra geral, conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

"Os efeitos da recuperação judicial sobre o crédito principal não afetam as obrigações do garantidor, que permanece pessoalmente obrigado à satisfação da sua prestação, por não estar submetido à recuperação judicial. Nem sequer a suspensão das ações e execuções, efeito da decisão de processamento da recuperação judicial (art. 6º), poderá obstar a execução dos coobrigados. O prosseguimento das ações e execuções, independentemente do deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco atrai a competência sobre as medidas constritivas para o Juízo da recuperação judicial.

Nos termos da Súmula 480 do STJ, "o Juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". Referida Súmula é aplicável exclusivamente à hipótese de constrição de ativos não pertencentes ao devedor em recuperação judicial, mas a um coobrigado. Embora o Juízo da Recuperação Judicial seja considerado universalmente competente para as medidas constritivas, quer sejam de créditos sujeitos ou não a recuperação judicial¹, sua competência se restringe aos ativos da própria recuperanda.". (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 269/270) (grifamos)

No julgamento do REsp n. 1.333.349-SP, a Segunda Seção do STJ, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese em acórdão relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão: ***"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*** (destacamos).

Alguns anos depois, outros julgados do STJ, passaram a trazer novas nuances sobre a matéria, reanalisada dentro de outro contexto fático, qual seja a **validade de cláusula inserta em plano de recuperação judicial que estende a novação a terceiros garantidores e coobrigados**. Há decisões no sentido de que a anuência do titular da garantia é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição, bem como há julgados no sentido de que a cláusula aprovada pela maioria dos credores em assembleia possui validade.

Ao nosso sentir, a conclusão que melhor equaciona o binômio "preservação da empresa viável x preservação das garantias" é a de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados somente é legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, com relação aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Nesse sentido, colhe-se da recente jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUVE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO. 1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020. 2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em descompasso com a Lei 11.101/05. 3. **Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares.** 4. Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (REsp 1895277 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/12/2020) (destacamos)

No julgado do Resp 1.794.209 (**juizado em 12/05/2021**), o relator do recurso na Segunda Seção, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que *"Inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi"*.

Sugerimos, portanto, a realização controle de legalidade nesse ponto, pela imprescindibilidade de anuência do titular da garantia para a hipótese de sua supressão, eis que o Plano de Recuperação tem valores e prazos divergentes aos originalmente contratados e garantidos por terceiros que se pretende extinguir a garantia.

5. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO

5.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O laudo econômico financeiro ([Evento 327](#), [Documentação 2](#)) foi elaborado para um horizonte de 14 anos. É relatado que as projeções foram baseadas em documentos contábeis e indicadores gerenciais apresentados pelas recuperandas.

Dentre as considerações iniciais, destaca-se que o faturamento previsto para o ano inicial foi projetado considerando a realidade atual da empresa, a perspectiva da área comercial e da administração da recuperanda. No item “despesas financeiras”, afirma-se que foram projetadas despesas financeiras destinadas a cobrir custo com antecipação de recebíveis.

No item “1.7 – PAGAMENTO DOS CREDORES”, é citado no primeiro parágrafo que os pagamentos dos **débitos concursais** estão projetados no fluxo de caixa anexo ao laudo, enquanto que os **débitos não concursais (extra concursais) serão renegociados com os credores e há possibilidade de alienação de bens móveis, cujos valores serão utilizados para dar continuidade das atividades operacionais e para o pagamento de credores.**

5.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao decorrer do laudo, é citado que o faturamento foi projetado com base na realidade atual da empresa. Observamos que no ano 1 da projeção espera-se um faturamento de R\$ 8.720.269,19, o que resultaria em um faturamento médio mensal de R\$ 726.689,09. Observando os dados contábeis apresentados pelas recuperandas desde o início do processo de recuperação judicial, o Grupo Aladdin faturou uma média mensal de R\$ 790.353 entre os meses de janeiro e novembro de 2023. Portanto, entendemos que as projeções estão de acordo com realidade atual das empresas.

Com relação a possibilidade de alienação de bens móveis, destaca-se que as empresas não indicam quais bens especificamente pretendem vender. Desta forma, **reiteramos nosso entendimento expresso anteriormente no tópico 2.1 deste relatório.**

Por fim, entendemos serem regulares as projeções apresentadas no fluxo de caixa projetado, visto que as projeções de ano a ano foram apresentadas de forma discriminada e resumida entre receita, custo com produtos, despesas com pessoal, despesas financeiras, impostos e pagamento dos credores concursais.

6. ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

6.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

As recuperandas juntaram no [evento 327, Documentação 3](#) o **laudo de avaliação dos seus bens e ativos.**

O patrimônio da recuperanda **Aladdin Tapetes e Transportes Ltda** segundo informado, é composto por 15 caminhões, 13 semi-reboques, 2 caminhonetes, 1 empilhadeira e 29 máquinas de costura/corte, sendo avaliado em **R\$ 10.649.606,00.**

O patrimônio da recuperanda **Aladdin Transporte e Logística Ltda**, de acordo com a relação apresentada, é composto por 1 caminhão, 7 semi-reboques, 1 caminhonete e 4 notebooks, sendo avaliados em **R\$ 2.289.097,00**.

Desta forma, o **patrimônio total** informado no laudo de avaliação do grupo econômica resulta no valor de **R\$ 12.938.713,00**

ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA			
TIPO	MARCA/MODELO	FABRIC./MODELO	AVALIAÇÃO
Caminhão trator	DAF/XF FTS 480	2021/2021	R\$ 575.250,00
Caminhão trator	DAF/XF FTS 480	2021/2022	R\$ 621.816,00
Caminhão trator	DAF/XF FTS 480 SSC	2021/2021	R\$ 575.250,00
Caminhão trator	DAF/XF FTS 530 SSC	2021/2022	R\$ 675.458,00
Caminhão trator	IVECO/STRALIS 600S44T	2013/2014	R\$ 218.144,00
Caminhão trator	IVECO/STRALIS 600S44T (Roubado)	2018/2019	R\$ 397.402,00
Caminhão trator	IVECO/STRALIS 600S44T	2018/2019	R\$ 397.402,00
Caminhão trator	M.BENZ/ACTROS 2546LS	2020/2020	R\$ 469.625,00
Caminhão trator	M.BENZ/ACTROS 2546LS	2020/2020	R\$ 469.625,00
Caminhão trator	M.BENZ/ACTROS 2548S	2021/2021	R\$ 653.375,00
Caminhão trator	M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4	2021/2022	R\$ 669.043,00
Caminhão trator	M.BENZ/AXOR 2544 LS	2022/2022	R\$ 553.754,00
Caminhão trator	MAN/TGX28.440 6X2	2020/2020	R\$ 399.222,00
Caminhão trator	SCANIA/R450 46X2 (Roubado)	2019/2020	R\$ 598.911,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CA	2021/2021	R\$ 140.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CA	2021/2021	R\$ 140.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CA	2021/2021	R\$ 140.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CA	2021/2021	R\$ 140.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CA	2021/2021	R\$ 140.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CAED	2020/2021	R\$ 180.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CAED	2020/2021	R\$ 180.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CAED	2020/2021	R\$ 180.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CAED	2020/2021	R\$ 180.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CAED	2020/2021	R\$ 180.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF RT	2020/2021	R\$ 180.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF RT	2020/2021	R\$ 180.000,00
Semi-reboque	SR/LIBRELATO SRCA 4E	2022/2023	R\$ 240.000,00
Caminhonete	TOYOTA HILUX	2020/2020	R\$ 220.392,00
Caminhonete	TOYOTA HILUX	2021/2021	R\$ 242.024,00
Caminhão trator	VW/28.460 METEOR 6X2	2021/2022	R\$ 522.913,00
Empilhadeiras Diesel NF 53393			R\$ 94.000,00

Caminhão Trator	VE/29.520 METEOR 6x4	2020/2021	R\$	555.859,00
	Notebook Lenovo		R\$	4.500,00
	Notebook Lenovo		R\$	4.500,00
	Notebook Acer		R\$	3.800,00
	Notebook Samsung		R\$	4.900,00
TOTAL - Aladdin Transporte e Logistica Ltda			R\$	2.289.097,00

TOTAL - Grupo Aladdin			R\$	12.938.703,00
------------------------------	--	--	------------	----------------------

6.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Dentre os anexos que instruíram a peça inicial, destacamos o "ANEXO O - *RELAÇÃO DE BENS QUE FIGURAM COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA*", no qual foram listados todos os bens objeto de alienação fiduciária das duas recuperandas. Confrontando o anexo citado com a relação de bens avaliados citado no tópico anterior, constatamos que **todos os caminhões e semi-reboques relacionados** como parte do patrimônio da empresa, **são objeto de alienação fiduciária**. Portanto, entendemos que **a avaliação dos caminhões e semi-reboques não se faz necessária, devendo serem retirados da relação de bens da empresa, já que estão alienados fiduciariamente**, conforme disposto acima.

Após a retirada dos caminhões e semi-reboques do rol de bens da empresa, restariam apenas 01 empilhadeira, 29 máquinas de costura e 04 notebooks, resultando em uma avaliação de R\$ 207.700,00.

Destacamos que o documento descrito "Laudo de Avaliação de Bens e Ativos" juntado pelas recuperandas ([evento 327, Documentação 4](#)) **não cumpre o requisito do art. 53, III da Lei 11.101/2005**, o qual determina que o plano de recuperação judicial apresentado deverá conter "*laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, assinado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada*". A importância de o laudo de avaliação ser elaborado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, se deve em razão de que desta forma, a avaliação é feita com base em normas técnicas, os bens são descritos conforme seu estado atual, podendo ser acompanhado de fotos e etc.

Portanto, **sugerimos que as recuperandas juntem aos autos**, a fim de acompanhar o plano de recuperação, **laudo de avaliação dos bens e ativos** (empilhadeira, notebooks e máquinas de costura), **assinado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada** e informem no decorrer do mesmo, se cada um dos bens é ou não objeto de alienação fiduciária ou se possui algum tipo de restrição.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **sugerimos:**

- a) Pelo **controle de legalidade** do tópico "4. Plano de Pagamento dos Créditos Sujeitos à Recuperação" que trata da **liberação de garantias fidejussórias**.
- b) Que os **caminhões, semireboques e caminhonetes objetos de alienação fiduciária** sejam **excluídos do montante de bens** da recuperanda;
- c) Pelo **controle de legalidade da venda de bens** e da **forma que poderá ocorrer a alienação, visto que informado apenas de forma genérica**;
- d) Que as recuperandas juntem aos autos, a fim de acompanhar o plano de recuperação, **laudo de avaliação dos bens e ativos (empilhadeira, notebooks e máquinas de costura), subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme determina o art. 53, inciso III da Lei 11.101/2005**, e informem no decorrer do mesmo, se cada um dos bens é ou não objeto de alienação fiduciária ou se possui algum tipo de restrição
- e) Pela regularidade dos demais pontos.

É o nosso relatório sobre o plano de recuperação judicial acostado o [Evento 327](#).

Florianópolis - SC, 14 de Fevereiro de 2024.

Agenor Daufenbach Júnior
CRA/SC 6.410 – OAB/SC 32.401

Cibele Rovaris Daufenbach
CRC/SC 22.845/O-0

Gabriela Rovaris Daufenbach
CRA/SC 30.323

Guilherme Rovaris Daufenbach
CRA/SC 33.410 – CREA/SC 171.578-7